



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2110/2005 **Projeto de Decreto Legislativo :**
Data e Hora: 5/5/2005 16:51:05 *Nº3*
Procedência: José Carlos Lyrio Rocha
 Susta procedimentos pela PMV em relação à contratação da
 Finatec.
X 13105 PJ2

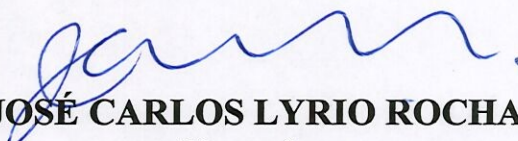
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2005

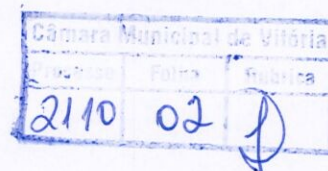
**Susta procedimentos pela PMV em
relação à contratação da Finatec.**

Art. 1º Ficam suspensos pelo Poder Executivo quaisquer procedimentos relacionados à prestação de serviços de consultoria pela Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec), até a conclusão da auditoria extraordinária promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 5 de maio de 2005.


JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA
Vereador



JUSTIFICAÇÃO

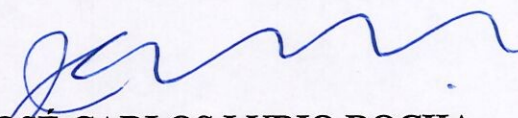
A imprensa veiculou, nesses dois últimos dias, informações sobre a contratação, pelo Poder Executivo, da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec), para realização de serviços de consultoria visando à implementação e ao aperfeiçoamento do modelo de gestão da Prefeitura Municipal de Vitória, no valor de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais).

Como cumpre ao Poder Legislativo "*fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo*", estamos apresentando este Projeto de Decreto Legislativo, formulado com base no art. 65, XI, da Lei Orgânica deste Município, **visando sustar quaisquer procedimentos a serem adotados, doravante, pela Prefeitura Municipal de Vitória**, até que sejam prestados os esclarecimentos sobre os critérios que foram considerados para a contratação da referida consultoria.

Com isso, o Poder Executivo terá um prazo para prestar os esclarecimentos devidos, ao mesmo tempo em que se procede, ainda, a auditoria extraordinária pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Caso o parecer conclusivo dessa auditoria não apresente qualquer óbice, ficará o município desimpedido para concretizar, definitivamente, a contratação da consultoria pretendida.

Nesta oportunidade, devemos registrar o nosso respeito pelo Exm^o. Sr. Prefeito Municipal, João Coser, e pela sua Administração, não se constituindo este Decreto Legislativo, obviamente, em qualquer pré-julgamento em torno desse assunto.

Palácio Atílio Vivacqua, 5 de maio de 2005.


JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2110	03	<i>[Handwritten signature]</i>

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 10 / 05 / 05

[Handwritten signature]
DIRETOR

LAURO CYPRESTE
DIRETOR DAL
C. M. V.

[Handwritten signature] Considerações da Presidência

Em 10-05-05

[Handwritten signature]
LAURO CYPRESTE
DIRETOR DAL
C. M. V.

Ao D.A.L.

Determino o encaminhamento do presente Processo a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Leis, na pessoa do seu Presidente Vereador Zezito Maio, de conformidade com o Artigo 318 e seus parágrafos do Regimento Interno (Resolução nº1.722/98).

Em 10/05/2.005

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Ao S.A.E. (Serviço de Apoio às Comissões)

[Handwritten signature] Sua Secretária,
Regina
Para providenciar, a data

Em 11/05/05

[Handwritten signature]
LAURO CYPRESTE
DIRETOR DAL
C. M. V.



Comissão de ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS
Ao Sr. Vereador Lezito Maia
para relatar.


Em 19/05/2005

[Signature]
PRESIDENTE

AVOCO o presente projeto para emissão de parecer.

Em, 19/05/2005



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2110	04	

REGIMENTO INTERNO

DO DECRETO LEGISLATIVO

ART.318. Cabe à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Leis manter serviço contínuo de fiscalização das normas expedidas em face da atribuição normativa do poder Executivo, verificando sua adequação à competência legislativa desta Casa.

§ 1º Verificado indícios de atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, o Presidente da Comissão designará relator para a matéria, que por meio de parecer, proporá à Comissão o seu arquivamento ou a sustação dos referidos atos, através de projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 65, III, da Lei Orgânica.

§ 2º Apresentado o projeto de decreto legislativo pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Leis, a Presidência, após leitura no expediente, ouvirá a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º Com o parecer da Comissão, a matéria será incluída em pauta, para discussão e votação em Plenário.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2110	03	

BEI ORGANICA

DO DECRETO LEGISLATIVO

ART. 65

Inciso I –

Inciso II –

Inciso III – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2110	06	

REGIMENTO INTERNO

DO DECRETO LEGISLATIVO

ART. 198.

INCISO II -

Alínea e) sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2110	07	Q

REGIMENTO INTERNO

DO DECRETO LEGISLATIVO

ART. 200. Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2110	03	

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº 2110/2005

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2005

AUTOR: VEREADOR JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA

RELATOR: VEREADOR ZEZITO MAIO

RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Leis, na forma do Art. 318 e §§ do Regimento Interno desta Casa a análise sobre a Constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo 03/2005 de iniciativa do Vereador José Carlos Lyrio Rocha, que tem por escopo "*sustar quaisquer procedimentos relacionados à prestação de serviços de consultoria pela Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (FINATEC), até a conclusão da auditoria extraordinária promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo*".

Como Justificativa ao Projeto de Decreto Legislativo 03/2005, o autor invoca como supedâneo legal da medida apresentada, o Art. 65, XI, da Lei Orgânica Municipal que consta "*... o Poder Executivo terá um prazo para prestar os esclarecimentos devidos, ao mesmo tempo em que se procede, ainda, a auditoria extraordinária pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo*". Caso o parecer conclusivo dessa auditoria não apresente qualquer óbice, ficará o Município desimpedido para concretizar, definitivamente, a contratação da consultoria pretendida.

PARECER DO RELATOR

Muito embora seja louvável a preocupação externada pelo ilustre Vereador Lyrio Rocha no seu Projeto de Decreto Legislativo, mormente com a aplicação do dinheiro público de forma a atender aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa – ambos já fielmente observados no ato da celebração do contrato com a FINATEC, conforme observamos numa análise bastante acurada do mesmo - , a sua pretensão não encontra respaldo no Art. da Lei Orgânica invocado na sua Justificativa.

De fato, sobre o cabimento do Decreto Legislativo, o Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Vitória, por intermédio do seu inciso III, que nesse particular repete o Art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, estabelece de forma expressa e insofismável que se destina estritamente a sustar atos normativos do Poder Executivo, quando estes exorbitem do seu poder regulamentar, senão confira-se, verbis:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2110	10	

“Art. 65 – É da competência privativa da Câmara Municipal:

.....

.....

III – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.”

Acresça-se, que no mesmo sentido foi editado no Art. 198, inciso II, alínea “e” do Regimento Interno da Augusta Câmara Municipal de Vitória.

Logo, o instituto do Decreto Legislativo, segundo expressa previsão normativa local, não se presta a sustar procedimentos em relação a execução de contratos celebrados pela PMV com terceiros, podendo estes serem questionados por outras vias previstas em nosso ordenamento jurídico, mormente o controle jurisdicional e o controle externo realizado por esta Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Impende frisar, que aludido controle externo, consoante afirma o próprio autor do Projeto em foco, já vem sendo exercido, haja vista que se encontra já em curso, auditoria extraordinária realizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A nossa melhor doutrina constitucional, ao dissertar sobre o disposto no inciso V do Art. 49 da Constituição Federal, a qual foi repetida em nível municipal mediante o Art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, discorre não apenas acerca dos estritos limites em que deva ser aplicado o instituto do Decreto Legislativo, mas também do seu caráter de exceção ao princípio da tripartição de poderes, senão veja-se:

“Por este inciso a Constituição conferiu poderes que exorbitam daquilo que se poderia entender como separação de poderes. A faculdade regulamentar é uma das funções fundamentais do Poder Executivo. É óbvio que ela tem de se limitar, como diz a Constituição, à fiel execução das leis.

A tradição do nosso direito nega ao Legislativo o poder de apreciar eventual abuso nesse sentido. O órgão competente para esse mister é o Poder Judiciário.

(...)

Diante de tão inequívocos parâmetros, é perfeitamente lícito afirmar-se o caráter de execução dos nossos regulamentos, emanados em desenvolvimento da lei. Pode, entretanto, agregar elementos à norma legal, para tornar suas obrigações de mais fácil aplicação. São insuscetíveis, entretanto,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2110	11	

de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis por que serão sempre secundum legem sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência." (BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. Comentários, à constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1999, p.121 e 124).
(destacou-se)

Em síntese, o Decreto Legislativo, conquanto inovação do legislador constituinte de 1988, consiste em prerrogativa extraordinária conferida pelo texto constitucional local ao Parlamento, a fim de evitar que o Poder Executivo, objetivando uma fiel execução da lei, o faça de forma a ferir a própria lei objeto de regulamentação, às Constituições Federal e Estadual, ou ainda à própria Lei Orgânica Municipal, e nada mais.

De mais a mais, não se pode cogitar que o Decreto Legislativo, por si só, seja instrumento hábil à sustação de contrato a que alude o Art. 96, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

A rigor, a hipótese prevista no artigo acima citado, deve decorrer de prévio controle de legalidade exercido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por ser este o órgão de auxílio ao controle externo exercido por esta Câmara Municipal.

A evidência do que fora afirmado, ou seja, que a sustação de contrato por parte desta Câmara Municipal decorre de prévia declaração de irregularidade por parte da Egrégia Corte de Contas, é tão latente que "*Se a Câmara Municipal ou o Poder Legislativo, no prazo noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito*", consoante dispõe o § 2º do Art. 96 da Lei Orgânica do Município.

Inferese que o Decreto Legislativo em apreço, deva ser aplicado aos casos em que o Poder Legislativo, a propósito de regulamentar normas legal, acabe por extravasar os seus limites, atuando fora de sua esfera de competência, razão pela qual não pode ser proposto com o intuito de sustar procedimentos em relação a contrato firmado pelo Poder Executivo Municipal, ainda que se deva reconhecer o papel do Legislativo na fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal.

Concluindo o nosso Parecer, em face do exposto, entendemos que por estar em dissonância com os termos da Lei Orgânica Municipal o Decreto

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2110	12	Ø

Legislativo proposto pelo ilustre Vereador JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA, padece de flagrante INCONSTITUCIONALIDADE, daí porque o nosso Parecer é pelo arquivamento da matéria.

É o nosso entendimento, S.M.J.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 24 de maio de 2005.

7ª vez del

Maio

Vereador ZEZITO MAIO
Presidente/Relator

[Handwritten signature]

PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Esta Comissão **acata** o Parecer do seu Presidente/Relator sendo, pois, pelo ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2005.



Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Leis

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em 27.05.2005

Presidente

VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em... 21 / 06 / 05

[Handwritten Signature]
.....
DIRETOR

A pedido do autor

≡ ARQUIVE-SE ≡

Em, 18 / 10 / 2012

[Handwritten Signature]
LAURO CYPRESTE
DIRETOR DA
C. M. V.